



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MAMANGUAPE**  
ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
ASSESSORIA JURÍDICA

5

- Origem:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DV00013/2024  
TESOURARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MAMANGUAPE
- Assunto:** Contratação de pessoa física ou de pessoa  
jurídica, para Prestação de serviços técnicos  
para a instalação dos equipamentos novos e  
treinamento do pessoal da Câmara Municipal  
de Mamanguape/PB, no uso adequado e  
eficiente dos novos sistemas de áudio digital,  
garantindo o pleno domínio e operação dos  
itens como microfones, cabos, processadores  
de áudio, pedestais, e demais componentes  
adquiridos.
- Interessados:** Câmara Municipal de Mamanguape e  
CLAUDIO ALEXANDRE SOUZA MADRUGA  
BARROS.

**P A R E C E R**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU DE PESSOA JURÍDICA DO RAMO PERTINENTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NOVOS E TREINAMENTO DO PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB, NO USO ADEQUADO E EFICIENTE DOS NOVOS SISTEMAS DE ÁUDIO DIGITAL. ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO.

**1 – Relatório**

Trata-se, em breve síntese, solicitação pelo Gabinete da Presidência e Tesouraria da Câmara Municipal de Mamanguape, referente a possibilidade de dispensa de licitação para fins de contratação de pessoa física ou de pessoa jurídica, para Prestação de serviços técnicos para a instalação dos equipamentos novos e treinamento do pessoal da Câmara Municipal de Mamanguape/PB, no uso adequado e eficiente dos novos sistemas de áudio

Este documento foi assinado digitalmente por Felipe De Figueiredo Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4A1C-B0A4-B058-6D3B.



digital, garantindo o pleno domínio e operação dos itens como microfones, cabos, processadores de áudio, pedestais, e demais componentes adquiridos.

Em análise da matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, e considerar o teor dos documentos e informações apresentados, para que esta Procuradoria Jurídica possa vir a reconhecer a situação de Dispensa de Licitação, haja vista que se entende que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera.

Portanto, a análise se discorrerá sobre a possibilidade da contratação em foco ser acobertada por Dispensa de Licitação - dispensa por valor -, nos termos do Art. 75 inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: exposição de motivos com as justificativas da contratação, da escolha do fornecedor a ser contratado, dentre outras justificativas; mapa de apuração de preços obtido a partir da pesquisa realizada por meio de consulta a empresas da atividade comercial do objeto solicitado; protocolo de autuação da Comissão Permanente de Licitação e sua respectiva nota técnica acompanhada da minuta do termo contratual; autorização da autoridade competente

Em seguida, aportou nesta Assessoria Jurídica os presentes autos para análise e emissão de parecer jurídico. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

## **2 - Fundamentação legal**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Notório que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MAMANGUAPE**  
ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
ASSESSORIA JURÍDICA

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo ente público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Compreende-se que, muito embora a instauração da licitação seja um dever, este só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, estando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 74) ou nos casos de dispensa de licitação (art.75).

Portanto, o presente caso se enquadra em uma das exceções de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que permite à dispensa de licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do artigo 75, inciso II da Lei Federal no 14.133/2021, observa-se a autorização legislativa quanto à hipótese formal de dispensa de licitação aplicável ao presente processo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor fixado para procedimento de dispensa de licitação é corrigido anualmente, de forma que se encontra vigente o patamar estabelecido pelo Decreto 11.871/2023, no valor de R\$ 59.906,02.

Denota-se facilmente que o valor da proposta vencedora de R\$17.500,00 está abaixo do valor previsto atualmente pelo Decreto 11.871/2023.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas, nos moldes do artigo 72 da Lei das Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade. Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações – acima mencionada - reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MAMANGUAPE**  
ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
ASSESSORIA JURÍDICA

8

Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público. Deve haver um planejamento para a realização das compras, observando o princípio da anualidade do orçamento.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos parecem estar compatíveis com a realidade do mercado, considerando o quadro demonstrativo de valores, e dentro do limite para o procedimento de dispensa de licitação, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

### 3 – Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

Diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela **possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato**, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do procedimento haja vista a ausência de óbice jurídico.

Por fim, sugere a publicação do ato oficial que autoriza a contratação e do correspondente extrato de dispensa de licitação, em Imprensa Oficial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mamanguape/PB, 01 de outubro de 2024.

**FELIPE FIGUEIREDO SILVA**

Assessor Jurídico  
OAB/PB 13.990

Este documento foi assinado digitalmente por Felipe De Figueiredo Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4A1C-B0A4-B058-6D3B.

4

8

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4A1C-B0A4-B058-6D3B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4A1C-B0A4-B058-6D3B



### Hash do Documento

A4B4CF306D2DA8EDE98A60D15252450B38EB41A112DD3558FCB0DC479F5253AB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/10/2024 é(são) :

**Nome no certificado:** Felipe De Figueiredo Silva em 01/10/2024

18:16 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

